



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080-003952/93-86
RECURSO Nº. : 109.574
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1991
RECORRENTE : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU S/A.
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE-RS
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.147
OCS

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É de se declarar a nulidade do lançamento que não atende aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo (IN-SRF nº 54/97 e IN-SRF nº 94/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 15 MAI 1998

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

PROCESSO Nº. : 11080-003952/93-86
RECURSO Nº. : 109.574
ACÓRDÃO Nº : 108-05.147
RECORRENTE : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU S/A.

RELATÓRIO

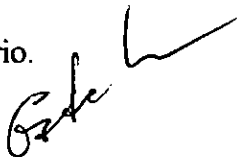
Trata-se de notificação de lançamento suplementar referente ao exercício de 1991, em razão de a contribuinte ter realizado a menor o lucro inflacionário.

O julgador singular manteve a exigência fiscal, conforme decisão de fls. 84/85, que está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Desde o exercício de 1988, com o advento do Decreto-lei nº 2341/87, o lucro inflacionário tem como valor mínimo de realização o equivalente a cinco por cento do lucro inflacionário acumulado.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 11080-003952/93-86
RECURSO Nº. : 109.574

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, insurge-se a recorrente contra a decisão de primeiro grau que manteve o lançamento suplementar do IRPJ do exercício de 1991 (fls.20/22).

Verifico preliminarmente, contudo, que a notificação de lançamento que deu origem à presente exigência não atende aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97 (D.O.U. de 16/06/97), notadamente o artigo 5º, inciso VI, a saber: "nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura".

Igualmente a exigência não observa as disposições do art. 4º da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97 (D.O.U. de 29/12/97), que concluiu, também, que o lançamento de ofício deve ser formalizado mediante lavratura do auto de infração, e não mais por meio de notificação de lançamento.

Em face disso, e considerando que a própria administração tributária entende que a falta desses requisitos implica a nulidade do lançamento (artigo 6º dos referidos atos normativos), não há como subsistir a exigência fiscal.

Voto, pois, por declarar a nulidade do lançamento.

Brasília-DF, em 14 de maio de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR